



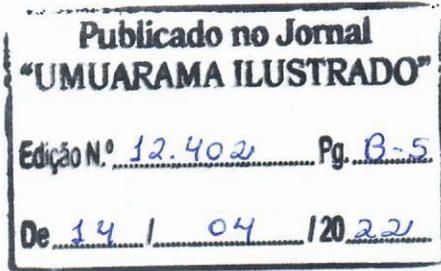
# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94

FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br

Av. Barão do Rio Branco, 767- CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Lei nº 2.304, de 13 de abril de 2022.



**SÚMULA:** “Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Unidades de Conservação Municipais e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – ESTADO DO PARANÁ, APROVA: e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre parte de área de terras rurais objeto da matrícula nº 51.783, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, correspondente a 3.223.068 m<sup>2</sup> (três milhões, duzentos e vinte e três mil e sessenta e oito metros quadrados) de área composta por vegetação florestal nativa localizada no território do Município de Douradina, Estado do Paraná.

**Art. 2º** A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º tem por finalidade criar uma ESEC - ESTAÇÃO ECOLÓGICA, que se denominará Estação Ecológica Municipal Oswaldo Formighieri e Leony Therezinha Pacheco Formighieri.

**Art. 3º** O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da comissão municipal de avaliações e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo município a título de ICMS Ecológico por Biodiversidade, oriundo da criação da própria área.

**Art. 4º** A título de quitação fracionada do negócio, o repasse do ICMS Ecológico por Biodiversidade será efetuado ao alienante do domínio do imóvel, no percentual constante do artigo anterior, em até trinta dias após o Estado ter transferido ao Município de Douradina a quota do ICMS Ecológico por Biodiversidade referente à área objeto desta lei.

**Art. 5º** A não observância do prazo estabelecido no artigo 4º desta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da parcela não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.

**Art. 6º** O Município de Douradina confere aos alienantes o direito irretratável de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente à parcela eventualmente não repassada em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94

FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: [prefeitura@douradina.pr.gov.br](mailto:prefeitura@douradina.pr.gov.br)

Av. Barão do Rio Branco, 767- CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

**Art. 7º** Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do repasse de duas parcelas ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento de quaisquer averbações junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 8º** Serão mantidos e reservados pela perpetuidade aos alienantes do imóvel todos os direitos presentes e futuros concernentes à servidão florestal da área objeto desta Lei.

**Art. 9º** Os limites considerados como área de entorno ficam definidos e delimitados neste ato de criação, não podendo estes excederem a área delimitada e objeto desta lei.

**Art. 10** É estimado em 10 (dez) anos a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por Biodiversidade que o Estado fará ao Município de Douradina, previsto para janeiro de 2023.

**Art. 11** Os custos inerentes ao georreferenciamento, averbações, exigências dos órgãos ambientais e demais atos formais serão suportados pelo Município de Douradina, bem como as despesas provenientes da lavratura da referida escritura pública de desapropriação, que se dará somente após a quitação integral do negócio.

**Art. 12** O negócio jurídico de que trata esta Lei é feita em caráter irrevogável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

**Art. 13** O índice para a correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV, a ser calculado mensalmente a partir da publicação da lei de efetiva criação da Unidade de Conservação, sendo este substituído pelo que vier a lhe suceder em caso de sua extinção.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Douradina - PR, 13 de abril de 2022.

  
**Oberdan José de Oliveira**  
Prefeito Municipal